PARECER JURÍDICO Nº 179/2025

Processo nº 142/2025 nº. 19/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 044/2025

Referência: Resposta à impugnação ao edital

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Município de Catas Altas, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO**, formulada por **Leidiane Maria Oliveira Lima**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Reconhecem-se a tempestividade e a legitimidade da impugnante, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

2.1. DA CLÁUSULA 9.4 DO EDITAL – DA LEGALIDADE, OBJETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

A impugnante sustenta que o item 9.4 do edital seria subjetivo e desproporcional, por prever o descredenciamento do profissional que, por duas vezes, se recusar a realizar o serviço sem justificativa cabível.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

O credenciamento, embora não configure relação contratual exclusiva ou com garantia de demanda, pressupõe o atendimento ao interesse público, sobretudo quando se trata de serviços essenciais, como transporte de pacientes para tratamento de saúde, TFD e deslocamento de servidores.

A cláusula impugnada não pune a recusa justificada, mas apenas aquela sem justificativa cabível, o que é compatível com os princípios da boa-fé objetiva, eficiência e continuidade do serviço público.

A análise da justificativa apresentada pelo credenciado decorre do devido processo administrativo, com motivação do ato, inexistindo qualquer autorização para arbitrariedade. A Administração Pública está vinculada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e aos arts. 5º e 20 da Lei nº 14.133/2021, o que afasta a alegação de subjetividade absoluta.

Ademais, o art. 156 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a aplicação de sanções administrativas, inclusive impedimento de contratar, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, requisitos plenamente compatíveis com a previsão editalícia.

Ressalte-se que a recusa reiterada e injustificada compromete a própria finalidade do credenciamento, podendo inviabilizar o atendimento de demandas urgentes da Administração, especialmente na área da saúde, razão pela qual a sanção prevista se mostra adequada, necessária e proporcional.

Portanto, não há ilegalidade ou nulidade no item 9.4 do edital.

2.2. DO ITEM 3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE

A impugnante alega que a exigência de atendimento 24 horas por dia descaracterizaria o credenciamento e poderia ensejar vínculo trabalhista.

Todavia, tal argumento não procede.

A exigência de disponibilidade para atendimento, especialmente em serviços públicos essenciais, não se confunde com jornada de trabalho, subordinação jurídica ou exclusividade, elementos indispensáveis à configuração de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT.

O edital não impõe controle de jornada, não estabelece escala individual fixa, tampouco exclusividade, sendo certo que a convocação dos credenciados ocorre sob demanda, conforme a necessidade da Administração, característica típica do regime de credenciamento.

A previsão de atendimento em regime amplo visa assegurar a continuidade e a eficiência do serviço público, sobretudo em situações emergenciais, não havendo nenhuma obrigação de permanência física, dedicação exclusiva ou subordinação hierárquica direta.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 74, inciso IV, e 79, autoriza o credenciamento para serviços contínuos ou eventuais, desde que observada a liberdade de adesão e a inexistência de competição, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

Assim, a exigência editalícia não desnatura o instituto do credenciamento, tampouco cria, por si só, qualquer risco concreto de reconhecimento de vínculo trabalhista, tratando-se de mera condição administrativa necessária à satisfação do interesse público.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO OU ILEGALIDADE

As cláusulas impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar, observam os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e supremacia do interesse público, não havendo nenhuma violação à Lei nº 14.133/2021 ou à Constituição Federal.

Portanto, a pretensão de anulação ou retificação decorre de inconformismo subjetivo, não de ilegalidade concreta.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente o Edital de Credenciamento por Inexigibilidade nº 044/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

Determina-se o regular prosseguimento do procedimento, sem necessidade de retificação do edital ou reabertura de prazos.

Catas Altas/MG, 24 de dezembro de 2025.

Adriano Fernandes Jardim
Procurador-Geral
OAB/MG 92.230

Débora Cristina Lopes
Advogada Auxiliar
OAB/MG 203.871